



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2500/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 20 de Junho de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0000586-23.2003.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA
Advogado	Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176/RO)
Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior(OAB: 11555-A/DF)
Requerente	CARLOS AUGUSTO CIPRIANO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado	Dr. José Alves Pereira Filho(OAB: 647-A/RO)
Requerente	MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado	Dr. José Alves Pereira Filho(OAB: 647-A/RO)
Requerente	ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS
Requerente	CLÁVIO WELLIGHTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	MARILDA DE SOUZA GOMES
Requerente	CEZAR LUIZ GOMES LOBO E OUTRA
Advogada	Dra. Célia Regina Gomes de Oliveira Lôbo(OAB: 1540/RO)
Requerente	LAERTE AGOSTINHO BARASIOLI
Requerente	JOSÉ ALFREDO FREIRE COTTA E OUTROS
Advogado	Dr. Pedro Pereira de Oliveira(OAB: 4282/RO)
Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior(OAB: 11555-A/DF)
Requerente	ACCIOLY JOSÉ DA SILVA E OUTROS
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	VERA LÚCIA BRASILINO DE SOUZA
Advogado	Dr. José João Soares Barbosa(OAB: 531/RO)
Requerente	CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO
Requerente	SÔNIA REGINA DE MELO BAPTISTA
Advogado	Dr. José Alves Pereira Filho(OAB: 647-A/RO)
Requerente	BENJAMIM DO COUTO RAMOS JUNIOR
Requerente	IVELIZE ALVES PEQUENO DE OLIVEIRA E OUTRA
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
Advogado	Dr. Pedro Pereira de Oliveira(OAB: 4282/RO)

Advogado	Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior(OAB: 11555-A/DF)
Requerente	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Requerente	ADALERSON SEPTIMIO E OUTROS
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	MARIA JACINTA LIRA CÂNDIDO
Advogado	Dr. Cláudia Danielle Lira Candido(OAB: 15440/PB)
Requerente	ROMÁRIO NUNES THADEU
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	MARIA VALDEIR GONÇALVES
Requerente	JOAQUIM CARLOS DE LIMA
Requerente	JÚLIO FRANCISCO DINON
Requerente	SORAIA CRISTINA PIRES
Advogada	Dra. Kaliana Anissa Prado Nery(OAB: 5654/RO)
Requerente	MARIA ANGELA STACIARINE
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	JOSIRENE NASCIMENTO SANTOS
Requerente	RICARDO AUGUSTO DA SILVA
Requerente	ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO
Advogada	Dra. Célia Regina Gomes de Oliveira Lôbo(OAB: 1540/RO)
Requerente	MARIA DA PENHA DE SOUZA LIMA
Requerente	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA
Requerente	SANDRA REGINA TASSO
Advogado	Dr. Simone Maria Fortuna(OAB: 12898/MS)
Requerente	LUIZ OTÁVIO BOTELHO DA SILVA
Advogado	Dr. João Bosco Vieira de Oliveira(OAB: 2213/RO)
Requerente	ANTÔNIA DE CASTRO MARCHETTI
Advogado	Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira(OAB: 5176/RO)
Requerente	MARIA ERCÍLIA SILVA
Requerente	EDSON RAMOS E OUTROS
Advogado	Dr. Heraldo Fróes Ramos(OAB: 977/RO)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO
- ACCIOLY JOSÉ DA SILVA E OUTROS
- ADALERSON SEPTIMIO E OUTROS
- ANTÔNIA DE CASTRO MARCHETTI
- BENJAMIM DO COUTO RAMOS JUNIOR
- CARLOS AUGUSTO CIPRIANO DOS SANTOS E OUTROS
- CEZAR LUIZ GOMES LOBO E OUTRA
- CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO
- CLÁVIO WELLIGHTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS
- EDSON RAMOS E OUTROS
- GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
- IVELIZE ALVES PEQUENO DE OLIVEIRA E OUTRA
- JOAQUIM CARLOS DE LIMA
- JOSIRENE NASCIMENTO SANTOS
- JOSÉ ALFREDO FREIRE COTTA E OUTROS
- JÚLIO FRANCISCO DINON
- LAERTE AGOSTINHO BARASIOLI
- LUIZ OTÁVIO BOTELHO DA SILVA
- LÉLIO LOPES FERREIRA JÚNIOR
- MARIA ANGELA STACIARINE
- MARIA DA PENHA DE SOUZA LIMA
- MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA
- MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO
- MARIA ERCÍLIA SILVA
- MARIA JACINTA LIRA CÂNDIDO
- MARIA VALDEIR GONÇALVES
- MARILDA DE SOUZA GOMES
- RICARDO AUGUSTO DA SILVA

- ROMÁRIO BOTELHO DOS SANTOS
- ROMÁRIO NUNES THADEU
- SANDRA REGINA TASSO
- SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA
- SORAIA CRISTINA PIRES
- SÔNIA REGINA DE MELO BAPTISTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 4ª REGIÃO
- VERA LÚCIA BRASILINO DE SOUZA

Tratam os autos de Pedido de Providências, envolvendo servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Em 12 de setembro de 2001 (fls. 10-22), foi proferido um relatório de auditoria, pelo Controle Interno do CSJT, no qual foram identificadas algumas irregularidades no pagamento das seguintes parcelas aos servidores do TRT da 14ª Região - pagamento indevido de "Vantagem Pessoal"; de "Vantagem Pessoal Absorvida"; pagamento de "quintos" ao invés de "décimos"; Pagamento inadequado de "salário-família". Diante de tais conclusões, o CSJT, à época, determinou o encaminhamento dos autos ao TRT da 14ª Região, recomendando à Presidência daquela Corte a observância às conclusões constantes no relatório da auditoria. Referidos atos processuais tramitaram no Processo Nº CSJT-46/2001.3.

Às fls. 1339-1341, constata-se acórdão do CSJT no referido Processo nº CSJT-46/2001.3, em que este Colegiado, em 25 de agosto de 2006, determinou a devolução das importâncias recebidas indevidamente "por servidores envolvidos nas questões apuradas em auditoria".

Em resposta à referida determinação do CSJT, o TRT da 14ª Região apresentou justificativas às fls. 23-28, o que ensejou a nova manifestação pelo Controle Interno do CSJT (fls. 29-39).

Os servidores, que foram apontados como recebendo verba pública indevidamente, apresentaram as suas defesas/manifestações (fls. 350-864 pdf), individualmente.

Constata-se, ademais, que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho de Rondônia - SINSJUSTRA (fls. 912-934) impetrou mandado de segurança na Justiça Federal, tendo obtido (fls. 910-911) decisão liminar concedendo, parcialmente, a segurança, para determinar que o TRT da 14ª Região se abstivesse de promover o desconto sobre a remuneração dos servidores substituídos, até o trânsito em julgado da decisão final daquele processo - referida decisão liminar foi confirmada em sentença (fls. 1217-1219).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (fls. 1295-1299), opinou no sentido de ser determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente, de forma corrigida para viabilizar a recomposição do valor da moeda.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da remessa necessária e da apelação, extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro na ilegitimidade passiva, tendo transitado em julgado essa decisão, o que fez cessar os efeitos da sentença que determinou a suspensão do desconto sobre a remuneração dos servidores substituídos.

Às fls. 1377-1391, verifica-se um despacho do TRT da 14ª Região, em que foi feito um breve relato dos fatos e foi apresentada a seguinte solução:

[...] Ressalte-se que, acerca da devolução dos valores indevidamente recebidos já houve decisão do CSJT determinando a referida devolução, não havendo como prosperar qualquer insurgência na esfera administrativa acerca do tema, restando à Presidência desta Corte, simplesmente, com base na norma retrotranscrita, o cumprimento dos comandos oriundos do CSJT, sendo desnecessário a distribuição do feito a Relator, pois este Tribunal não tem órgão administrativo de controle superior.

A determinação de devolução dos valores, encontra-se encartada às fls. 1308/1310, ementada nos seguintes termos:

AUDITORIA. DEVOUÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE POR SERVIDORES TÍTULO DE QUINTOS - Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que agasalhe eventual pretensão no sentido da desnecessidade de devolução de valores percebidos indevidamente por servidores, ainda que de boa-fé. Pelo contrário, o artigo 47, § 2º, da Lei nº 8.112/90 determina que até mesmo os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.

Logo, como dito alhures, outra saída não resta senão o cumprimento da decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela administração desta Corte.

À Presidência deste Tribunal.

Referida recomendação foi acolhida pela Presidência do TRT da 14ª Região, às fls. 1384-1386, tendo sido determinada a remessa aos setores competentes para a adoção das providências cabíveis, a fim de ser dada a efetividade ao comando do CSJT.

Formulado pedido de reconsideração em processo administrativo, pelo SINSJUSTRA (fls. 1537-1564) e por alguns servidores - em conjunto ou individualmente (fls. 1565-2313; 2354-2735; 2838-2861) -, extrai-se que as petições foram instruídas com os documentos que cada servidor entendeu relevantes.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 2891-2892) se pronunciou pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras, se as entender necessárias.

Às fls. 3014-3015, constata-se Certidão da Sessão Administrativa em que o presente processo seria julgado pelo Tribunal Regional de origem. Ocorre que, na referida sessão, foi deliberada a sua retirada de pauta por ausência de quórum, diante do número de Desembargadores que se declararam impedidos ou suspeitos para participar do julgamento. Nesse contexto, diante da impossibilidade de participação de Juízes convocados em tal quórum, a Corte Regional determinou a remessa dos autos para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em 11 de fevereiro, se deu a autuação como "Pedido de Providências", e, em 19 de fevereiro de 2016, o processo foi distribuído para o então Relator Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Após o processo ter sido incluído e retirado de pauta, algumas vezes, pelo então Relator, destaca-se que, em 05 de julho de 2017, em razão do término do mandato como Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os autos foram a mim atribuídos, por sucessão.

Fez relevante traçar esse breve histórico processual, diante do lapso temporal transcorrido desde a primeira determinação deste Conselho, após o Relatório de auditoria, elaborado pelo Controle Interno do CSJT.

Assim, considerando ser este Conselho quem procederá ao julgamento do presente processo - ante a falta de quórum no TRT de origem -, bem como, diante do elevado período transcorrido desde a primeira determinação deste Conselho, após o Relatório de auditoria, elaborado, originalmente, em 12 de setembro de 2001; e, por considerar tratar-se de processo em que se discute matéria afeta a "Orçamento e Finanças"; "Gestão de Pessoas" e "Auditoria e Controle", faz-se necessária a solicitação de pareceres circunstanciados sobre os presentes autos, a serem formulados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas e pela Coordenadoria de Auditoria e Controle, sendo ambas integrantes do CSJT.

Diante do exposto, determina-se a remessa dos autos à Coordenadoria Processual - CPROC, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para a emissão de pareceres circunstanciados sobre os presentes autos, a serem formulados pelos seguintes Setores do CSJT: Coordenadoria de Gestão de Pessoas (art. 6º, VII, "a", do Regulamento Geral do CSJT) e Coordenadoria de Auditoria e Controle (art. 7º do Regulamento Geral).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0010853-87.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Gestora Regional do Programa Trabalho Seguro, representante do Primeiro Grau, enviou ofício ao Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, questionando sobre como deveriam proceder as empresas que almejam a adesão ao Programa Nacional de Prevenção a Acidentes do Trabalho - Programa Trabalho Seguro - e ao Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho, nos termos da Resolução nº 103/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O presente processo foi distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 10/06/2016, tendo sido determinada a atribuição do presente processo, por sucessão, a este Conselheiro, em 30 de junho de 2017 (fl. 82 pdf).

Com efeito, a teor do art. 83 do Regimento Interno do CSJT ora em vigor, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual".

Ademais, o art. 84, caput, do Regimento Interno do CSJT estabelece que "Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria", sendo que o subsequente § 1º do mesmo preceito normativo, autoriza o Plenário a conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o referido caput, desde que, em tais casos, estejam presentes a relevância e a urgência da medida.

No caso dos autos, no tocante ao requisito previsto no art. 83 do referido Regimento Interno, extrai-se que, conquanto a consulta não tenha sido formulada pela Presidência do Tribunal Regional, é certo que foi elaborada por Juíza do Trabalho atuando na condição de Gestora Regional do Programa Trabalho Seguro - donde se extrai a sua legitimidade para elaborar questionamento relativo ao Programa Trabalho Seguro. Todavia, depreende-se que a dúvida suscitada compreende os "Critérios para comprovação da adesão ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho", sem versar, portanto, sobre a "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho" - o que não atende ao pressuposto previsto na parte final do art. 83 do RICSJT.

Por outro lado, com relação ao requisito constante no registrado art. 84 do Regimento Interno, não há como aferir a sua observância, haja vista que, em anexo ao Ofício encaminhado ao Juiz Auxiliar da Presidência do TST, apenas foi juntada a Ata de reunião dos gestores nacionais relativa ao "Programa Trabalho Seguro" - documento que não satisfaz o pressuposto previsto no Regimento Interno do CSJT concernente à necessidade de ser juntada à consulta uma prévia decisão administrativa do Tribunal consulente sobre a matéria.

Conquanto exista permissivo normativo para se dispensar a anterior decisão do Tribunal Regional (art. 84 do Regimento Interno), é certo que, para tanto, exige-se que estejam presentes a relevância e a urgência da medida - o que não se visualiza nos presentes autos, haja vista que se trata de questionamento envolvendo interpretação de norma constante em Resoluções do CSJT que versem sobre "Critérios para comprovação da adesão ao Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho".

Pontue-se que a Resolução nº 96/CSJT, de 23 de março de 2012, - que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e dá outras providências - preconiza no parágrafo único do art. 6º que "Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos Gestores Regionais condições adequadas ao desempenho das atribuições previstas neste artigo". Ademais, os

arts. 9º e 10 assim estabelecem:

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro, composto por 5 (cinco) magistrados designados pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a atribuição de auxiliar a Presidência do Conselho na coordenação nacional das atividades do Programa.

Art. 10. O Programa Trabalho Seguro poderá ter gerente e equipe especificamente designados para desenvolvimento das suas atividades técnicas e operacionais e será permanentemente acompanhado pelo Escritório de Gestão de Projetos - EGP.

Nessa linha de raciocínio, depreende-se que, mediante referida Resolução, foram instituídos o Comitê Regional do Trabalho Seguro e o Comitê Nacional do Trabalho Seguro, os quais - cada um na sua esfera de competência - poderão prestar os esclarecimentos que, inadequadamente, foram solicitados por meio da presente consulta a este CSJT.

Nos moldes expostos, indica-se o seguinte julgado do CSJT, sob minha Relatoria, em processo envolvendo consulta similar à vertente:

CONSULTA FORMULADA POR EMPRESA PRIVADA. PROGRAMA DE TRABALHO SEGURO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO CSJT. A teor do art. 83 do Regimento Interno do CSJT ora em vigor, "O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Com efeito, os requisitos nele previstos não foram atendidos na presente hipótese, porquanto o consulente trata-se de empresa privada, e não de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho; além de a dúvida suscitada compreender interpretação de procedimento previsto em cláusula contratual, sem versar, portanto, sobre a "aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho". Diante do exposto, por não satisfazer os pressupostos regimentalmente previstos, a presente consulta não alcança conhecimento. Consulta de que não se conhece. (Processo: CSJT-Cons - 10852-05.2016.5.90.0000 Data de Julgamento: 23/03/2018, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 16/04/2018).

Diante do exposto, por não satisfazer os pressupostos regimentalmente previstos, NÃO CONHEÇO da presente consulta. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	